

A ALIENAÇÃO PARENTAL EM UMA PERSPECTIVA JURÍCO-PSICOLÓGICA

SOARES, Bruna Cristina.¹

GOES, Aline Aldenora Hoffmann.²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar uma definição acerca da alienação parental, bem como o impacto e as consequências psíquicas decorrentes deste fenômeno, com o surgimento da Síndrome da Alienação Parental, onde crianças e adolescentes são alvos da desunião entre os casais após o rompimento da vida conjugal. Consiste num primeiro momento em diagnosticar os critérios para configuração de práticas alienantes e as consequências para as vítimas da alienação afetadas pela disputa de guarda dos pais. Num segundo momento, procura-se ressaltar as medidas sociais cabíveis, expondo a forma como os profissionais interdisciplinares atuam em situações relacionadas à separação conjugal, disputa de guarda e investigação acerca da alienação parental. Ainda, averiguar se na guarda compartilhada os interesses do menor ficaria melhor resguardados, garantindo um duplo vínculo de filiação, inibindo-se assim às práticas recorrentes de alienação parental.

PALAVRAS-CHAVE: Rompimento conjugal, Síndrome da Alienação Parental, Guarda Compartilhada, Proteção Integral à Criança e Adolescente, Falsas acusações.

PARENTAL DISPOSAL IN A LEGAL AND PSYCHOLOGICAL PERSPECTIVE

ABSTRACT

This study aims to address a definition about parental alienation, as well as the impact and psychological consequences of this phenomenon, with the emergence of Parental Alienation Syndrome, where children and adolescents are targets of disunity among couples after the breakup of married life. It is a first step in diagnosing the criteria for setting alienating practices and the consequences for the victims of alienation affected by parental custody dispute. Secondly, it seeks to highlight the appropriate social measures, exposing how interdisciplinary professionals work in situations related to marital separation, child custody and research about parental alienation. Also, find out whether the shared custody the child's interests would be better safeguarded, ensuring a double bond of affiliation, thus inhibiting up to the applicants practices of parental alienation.

KEYWORDS: Marital breakup, Parental Alienation Syndrome, Shared Guard, Integral Protection of Children and Adolescents, False accusations.

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se com este trabalho realizar um estudo sobre a alienação parental, nos termos da Lei 12.318/2010, bem como averiguar a Síndrome da Alienação Parental, a qual doravante chamaremos de SAP pela perspectiva do texto jurídico, destacando a consequência reiterada do abuso realizado pelos genitores para com seus filhos, caracterizando um distúrbio exclusivamente no contexto de disputa de custódia da criança, projetando em seu filho toda a frustração do final da relação no intuito de atingir o outro genitor.

¹Acadêmica do curso de Direito da FAG – Faculdade Assis Gurgacz. E-mail: brunna.csoares@gmail.com

²Docente Orientadora. E-mail: alinehoffmann@fag.edu.br



Através da complexidade do tema, alertar sobre a abordagem e tratativa da questão sem colocar em risco o desenvolvimento do menor, bem como definir os aspectos legais da SAP, fazendo-se necessário uma intervenção rápida visando a sua interrupção ao observar que esses abusos estão ocorrendo.

Verificar ainda os fundamentos da guarda compartilhada como umas das medidas preventivas à prática da alienação parental, sem causar maiores danos psicológicos ao filho, e neste contexto os direitos e deveres dos pais com a aplicação da guarda conjunta.

Finalmente serão apresentadas a atuação e o desafio do assistente social frente a este fenômeno, e as dificuldades em produzir provas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PODER FAMILIAR E ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADES

A Constituição Federal de 1988, além de possibilitar o reconhecimento de diversas entidades familiares até então ignoradas, passou a dar mais interesse ao desenvolvimento da criança e do adolescente; haja vista que estes estão em pleno desenvolvimento mental e de construção de personalidade (BUOSI, 2011).

Aliado a personalização do Direito Civil que lhes dão um tratamento prioritário, realizou-se uma maior qualificação das normas para infância e juventude respaldada em princípios contidos na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BUOSI, 2011).

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais com relação aos filhos, e este por sua vez, não se altera com a separação. Não se traduz apenas na obrigação de cuidado de ambos os genitores, como também no que tange aos direitos morais do menor, tal qual se desfrute da companhia dos pais, mantendo-o sempre no seio familiar (NEIVA, 2012).

Tal direito não padece de modificações, mesmo que o matrimônio dos pais não tenha sido consumado. Salienta-se que não há ressalva para o fato de um dos genitores ser ou não casado com outra pessoa, conforme estabelece o art. 1.579 e seu parágrafo único, do Código Civil (MOLD, 2013).

Com efeito, em caso de desacordo no exercício do poder familiar, a Legislação Constitucional de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, faculta aos pais socorrerem-se junto ao Poder Judiciário para fins de obter a solução necessária (NEIVA, 2012).

Ainda segundo o preceito do art. 226, parágrafo 5º da Carta Magna, a decisão sobre os filhos segue o princípio da isonomia, sendo exercida conjuntamente tanto pelo pai como pela mãe.

Logo, é imprescindível que o Judiciário conheça deste conflito familiar a tempo de apresentar soluções aos litigantes, pois o que se espera é que toda família tenha capacidade de promover o bem-estar e um ambiente saudável à formação dos filhos.

2.2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com este fenômeno, que, apesar de ser uma prática utilizada de forma frequente e bastante comum entre as famílias, ainda é pouco conhecida por sua nomenclatura, e que só recentemente começou a despertar a atenção (DIAS, 2011).

Revela-se portanto, após a separação da vida conjugal, onde os diversos comportamentos no âmbito das relações familiares passam a ser destinados sob a tipificação jurídica de alienação parental ou implantação de falsas memórias.

Nesta análise, esclarece Buosi (2011, p.97):

Podemos pensar a Lei da Alienação Parental como uma tentativa formal de coibir familiares a restringir o convívio adequado entre a criança e algum ente querido, mediante interesses pessoais desse adulto, fazendo assim vigorar com mais efetividade o direito fundamental dos indivíduos envolvidos e buscando limitar autoridades parentais inadequadas dos pais para na criação com seus filhos.

Nas palavras de Rocha (*apud* BUOSI, 2012) “é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais”, fazendo com que o genitor guardião deixe de possibilitar o convívio harmônico do filho com o outro genitor.

Muitas são as expectativas em relação ao que se espera do outro diante de uma união conjugal. O embate entre o que é desejado e o que é vivenciado pode demonstrar um afastamento entre ambos, sendo que o questionamento do sujeito se ele está ou não vivendo um problema, acaba sendo, então, inevitável (BUOSI, 2012).

Em muitos casos, a separação é sentida como uma ruptura, de modo que o ciclo vital fica atingido e as fronteiras entre pais e filhos ficam seriamente perturbadas (BOARO, 2013).

Chama-se portanto, alienação parental as alterações que ocorrem durante o rompimento da vida conjugal, quando um dos cônjuges, seja a mãe ou o pai, não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, momento este em que os filhos acabam sendo o principal instrumento de agressão. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização, onde a criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também a ama (DIAS, 2011).

Neste sentido, afirma Silva (*apud* BUOSI, 2012, p.46):

Se as separações se efetuassem de maneira saudável e com respeito mútuo, o risco de alienação seria quase nulo. Entretanto, a partir do momento em que as situações não estão resolvidas entre os ex-parceiros, eles se sentirão lesados e possivelmente alimentarão um desejo de vingança para com o outro, sendo, portanto, os filhos a forma mais acessível de atingi-lo.

Diante de tais conflitos, constrói-se um movimento de distorção da percepção da criança em relação ao outro genitor. Entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, o filho é programado para servir aos interesses do genitor alienante. Todavia, o comportamento do genitor guardião influencia na formação do caráter do menor envolvido e as escolhas relativas a vida dessa criança ficam cada vez mais próximas desse genitor, fazendo com que esta oprima-se desse sentimento e não se sinta autorizada a viver esse afeto (BOARO, 2013).

Valendo-se de mentes inocentes, a criança é convencida da existência de determinados fatos e nem sempre é capaz de perceber que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida, implantando-se assim, as falsas memórias e tornando-as aliadas dessa animosidade (MATTOS, 2013).

Dessa forma, estudos mostram que esses conflitos podem vir a apresentar comportamentos problemáticos na vida dessas crianças e adolescentes, colocando em risco sua saúde mental de forma camuflada e não percebida.

Frisa-se que o abuso emocional pode ser considerado o mais destrutivo dos abusos sofridos por crianças e o mais difícil de diagnosticar e prevenir. Suas cicatrizes não são físicas, mas invisíveis, com profundas consequências e de longo alcance (MARQUES, 2013).

Vale ressaltar que a alienação parental não é necessariamente um ato exclusivo dos genitores. A prática do ato pode ser efetivada por todos aqueles que detém o convívio com o menor e que de

alguma forma incorrerem na formação psicológica deste. Também, pode ser levada a efeito frente aos avós, tios, padrinhos; podendo ser identificada até mesmo em outros cuidadores (DIAS, 2011).

Entretanto, caso for caracterizada a presença da alienação parental, o juiz pode, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, aplicar diversas sanções que vão desde a ampliação da convivência familiar em favor do cônjuge prejudicado até a suspensão da autoridade parental, conforme veremos adiante (DIAS, 2011).

No Brasil, o assunto ganhou força em decorrência da promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que no artigo 2º, assim dispõe:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, Lei nº 12.318/2010, art. 2º)

Nota-se que o mencionado dispositivo surgiu da necessidade de se colacionar maiores poderes ao judiciário com o propósito de se resguardar prerrogativas fundamentais à criança e ao adolescente, a fim de impossibilitar eventuais descumprimentos dos deveres pertencentes à autoridade parental ou decorrentes da guarda do menor.

Atualmente utiliza-se da Lei da Alienação Parental 12.318/ 2010 e do Estatuto da Criança e Adolescente para proteger as crianças e garantir seus direitos ao convívio familiar, bem como orientar o alienador sobre as possíveis implicações dos seus atos (BORGES, 2015, p.9).

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Presume-se que a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental são inteiramente interligadas, e apesar de não serem sinônimos, muitas vezes são utilizadas como tal. Entretanto não se confundem, uma vez que a alienação parental refere-se à ação, enquanto que a síndrome volta-se para o resultado daquela associado ao acréscimo dos litígios de custódia.

Por sua vez, a Síndrome da Alienação Parental é o efeito da constância da prática da alienação parental, manifestado no menor ou mesmo no genitor alienador (RIEGER, 2013).

Fonseca, em estudo sobre o tema, afirma:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho

de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA *apud* GAGLIANO e PAMPILHONA FILHO, 2013, p.610)

Tempos atrás, muito antes da possibilidade de separação conjugal, a ocorrência do fenômeno da Síndrome da Alienação Parental era praticamente inexistente. A sociedade detinha conceitos conservadores sobre a união indissolúvel. Ainda que ocorresse a separação de fato, cabia à mulher a guarda dos filhos, e ao pai o pagamento dos alimentos e visitas esparsas, que se tornavam uma “obrigatoriedade para o pai” e um “tormento para o filho” (BUOSI, 2012).

Com a nova formação dos laços familiares, a guarda dos filhos passou a ser alvo da disputa pelos pais, e quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio, não mais se contentando com visitas esporádicas. Desta forma, o conceito da SAP ocorre exatamente no momento em que o genitor guardião percebe o interesse do outro genitor em preservar a convivência efetiva com a criança (BUOSI, 2012).

Conceituada na década de 1980 pelo médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner, e posteriormente difundida na Europa por François Podevyn, a SAP foi definida como sendo:

Um distúrbio que surgia em crianças cujos pais se encontravam em litígio conjugal. Fazendo pesquisas em seu consultório, Gardner chegou à conclusão que a referida Síndrome era um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. (RIEGER, 2013, p.5)

Todavia, podemos perceber que a prática da alienação parental faz com que o alienante, o não guardião, seja efetivamente afastado de seu filho da pior forma possível, vindo aos poucos perder não apenas o convívio com o menor, mas também a participação no poder familiar; uma vez que a criança será induzida e manipulada a odiá-lo. Assim, qualquer tipo de conduta que por consequência vise o afastamento da criança e do adolescente com o objetivo de enganá-los ou manipulá-los, caracteriza a alienação parental e conduz ao desenvolvimento da chamada Síndrome da Alienação Parental.

O inconformismo com a separação, por sua vez, ocasiona um abalo emocional nos ex-cônjuges, possibilitando mudanças significativas advindas da própria alteração do estado civil como

sentimentos de rejeição, raiva e vingança; e acaba se utilizando da única arma que ainda lhes resta: o filho (BUOSI, 2011).

Portanto, identifica-se esses conflitos através de ressentimentos apresentados pelo genitor alienador confidenciando aos seus filhos as passagens vividas negativamente com o genitor ausente, fazendo com que este absorva toda essa negatividade, sentindo-se no dever de amparo e defesa em relação ao alienador, formando uma aliança baseada não em aspectos saudáveis à personalidade, e sim criando uma ligação psicopatológica (LONGANO, 2011).

Ante o exposto, denota-se que a criança prejudicada pela SAP tem maior probabilidade de apresentar uma repetição de comportamento do padrão aprendido. Fica privada de um dos pais como modelo identificatório e ao decorrer dos anos, quando chega a uma fase adulta, essa criança começa a notar que, de forma inconsciente, foi cúmplice de uma grande injustiça. Esta, se revolta ao perceber que aquele que detinha sua guarda e que posteriormente aprendeu a amar e respeitar, a enganou, mentiu e programou a sua mente e o seu coração para rejeitar e se afastar do convívio com seu outro genitor, uma vez que seu relacionamento com este já está bastante prejudicado (VELLY, 2012).

Visando transpor essa barreira do desconhecimento da alienação parental, a Caraminhola Produções Artísticas de Alan Minas e Daniela Vitorino, apresentou um documentário que elucida o assunto, o intitulado “A morte inventada”. O documentário demonstra o drama de vítimas da alienação parental, que tiveram seus laços familiares rompidos após uma separação conjugal mal conduzida. O lançamento do filme foi escolhido pela produtora, estrategicamente no dia da mentira. “Isso dá uma conotação maior ao associar os casos de alienação parental com as mentiras criadas para deturpar a mente da vítima”, diz a produtora. Os filhos revelam de maneira dilacerante como a alienação parental interferiu em suas formações, em seus relacionamentos sociais e, sobretudo na relação com o genitor alienado (PAILEGAL, online, 2016).

A angústia e o sofrimento das crianças e dos genitores fazem parte de vários relatos descritos no documentário, com depoimentos de pais e filhos que enfrentaram o problema, inclusive com acusações de abusos que não ocorreram (PAILEGAL, online, 2016).

3. AS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO E OS MEIOS PUNITIVOS NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Buscando-se evitar a prática da alienação parental, é possível notar-se a fragilidade e a importância da sua identificação. Além da definição do ato de alienação parental e dos direitos fundamentais eventualmente violados, a Lei 12.318/2010 nos traz um rol exemplificativo ao dispor acerca das formas de ocorrência, que se encontram previstas no art. 2º, parágrafo único, dentre elas: desqualificar o ex-parceiro, dificultar o contato entre a criança e o outro genitor, impossibilitar o direito regulamentado de visitas, ou até mesmo mudar o domicílio para local distante, sem qualquer justificativa (SANTOS, 2013).

Contudo, o fato de existir um rol exemplificativo acerca da ocorrência de alienação parental, este não exclui nem restringe a possibilidade da realização de perícias técnicas juntamente com a produção de provas nos autos, como instrumento de auxílio na decisão do magistrado (ZENI e MIRANDA, 2014).

Nota-se que os genitores alienadores se utilizam de diversas estratégias para alcançar seu objetivo. Através do seu padrão de conduta é possível reconhecê-las, sobretudo, mediante lavagens cerebrais, distorções de fatos vivenciados, obstrução da imagem do outro genitor e em alguns casos, chega até mesmo a implantar falsas acusações de abuso sexual como último recurso em romper definitivamente o vínculo parental (BUOSI, 2011).

Todavia, sua prática isolada por si só não basta para a caracterização da alienação parental. É preciso condutas reiteradas com a subjetividade de suprimir o outro genitor (ZENI e MIRANDA, 2014).

Segundo Cuenca, em algumas ocasiões:

[...] pode ainda haver o surgimento de falsas denúncias de abuso sexual ou de maus-tratos, que são assim implantados para que haja o rompimento por via judicial dos contatos do progenitor com a criança. Neste tempo o alienador leva a cabo sua campanha de injúrias e desacreditação para que independentemente da forma como qual se conclua o processo penal, os menores já expressem seu asco contra o progenitor alienado. (CUENCA *apud* SANTOS, 2013, p.25)

Deste modo, o direito fundamental à convivência familiar saudável possui parâmetros na necessidade de proteção à crianças e adolescentes com preceitos e valores éticos. Nesse sentido, o art. 3º da Lei dispõe que o ato de alienação parental fere tal prerrogativa, prejudica a realização de afeto nas relações com o outro genitor ou grupo familiar, garantia esta que se encontra prevista no

art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 226 da Constituição Federal (ZENI e MIRANDA, 2014).

Ao dispor sobre a síndrome da alienação parental, a Lei 12.318/2010 fortaleceu o direito fundamental à convivência familiar em seu artigo 4º. Assim, explica Buosi:

O artigo 4.o da Lei n. 12.318/2010 faz menção a normas processuais, na qual a ação de julgamento de alienação parental pode ser uma ação ordinária autônoma, em vias próprias, ou pode ser requerida a averiguação dessa prática quando algum outro processo interligado já esteja em curso, dizendo-se incidental, tais como uma ação de guarda, regulamentação de visitas ou separação. (BUOSI, 2011, p.105)

A seguir, a lei em seu art. 4º, parágrafo único, determina que será assegurado ao menor e ao genitor alienado a garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que haja iminente risco à integridade física e psíquica da criança ou adolescente (BRASIL, Lei nº 12.318/2010, art. 4º).

Medida esta que pode ser praticada desde logo, pois é sabido que o período de tempo estipulado em sentença judicial e sua natural demora são aliados na prática da alienação parental, e posteriormente neste transcurso de tempo o genitor alienado não consegue ter acesso ao filho, ficando refém da interferência do genitor alienador, podendo acarretar intensos sofrimentos para a criança (DIAS, 2015).

Contudo, faz-se imperioso a aplicação do artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se determina a participação de profissionais habilitados até mesmo em audiências, conforme prevê o artigo 5º da Lei de Alienação Parental, em que o juiz determinará com urgência medidas provisórias através da realização de perícia psicológica, podendo compreender exame de documentos nos autos, entrevistas, avaliação de personalidade dos envolvidos ou até investigação acerca da manifestação da criança e adolescente em eventuais acusações contra seu outro genitor, conferindo um prazo de 90 dias para a entrega de um laudo pela equipe habilitada. Se constata a prática, o processo passará a ter tramitação prioritária (MOLD, 2013).

Após regular o procedimento de apuração da alienação parental, a lei em epígrafe específica, no artigo 6º, as sanções aplicáveis aos denominados genitores alienadores, em que, caracterizados atos típicos de alienação parental, o juiz poderá, dentre outras, segundo a gravidade do caso, advertir o alienador; fixar multa; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; ou até mesmo declarar a suspensão da autoridade parental, recorrendo se necessário, a indicação de perito (ASSUMPÇÃO, 2011).

O legislador, na medida em que reconhece como ato de alienação parental dificultar a convivência do menor com o genitor alienado, este nos traz que o juiz poderá também, quando caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilizando à convivência familiar; inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos nos dias de visitas (MOLD, 2013).

Com efeito, além das medidas descritas na lei supracitada, é possível ainda a reparação por danos morais sofrido pelo genitor alienado, com base nos artigos 186 e 927, caput, ambos do Código Civil e na Constituição Federal, em seu art. 5º (ZENI e MIRANDA, 2014).

Logo, cautelosamente as indenizações são possíveis e podem ocorrer. Na suspeita de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, o art. 73 do Estatuto da Criança e Adolescente, definiu que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade civil da pessoa física ou jurídica (STRUCKER, 2015).

O REsp 1159242/SP[17], julgado pela Terceira Turma 24 de abril de 2012, cuja relatora fora a Ministra Nancy Andrighi, constou nos votos que:

É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois o sofrimento causado à filha caracteriza o dano *in re ipsa*, traduzindo-se em causa eficiente à compensação. (VOTO VISTA) (MIN. SIDNEI BENETI). É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, ocorrendo, inclusive, tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, pois a existência do vínculo de natureza familiar, como o parentesco, não constitui causa de exclusão da indenização do sofrimento moral ante a injusta ação ou omissão. [...] (VOTO VISTA) (MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO) É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai se omitiu do seu dever de cuidado para com sua filha, tendo resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, negado voluntariamente amparo material, deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico e alienado fraudulentamente seus bens aos demais filhos, em preterição da mencionada filha, pois o genitor descumpriu totalmente seu dever de cuidado e infringiu flagrantemente as mais simples obrigações para com sua filha, ensejando tal situação o excepcional reconhecimento da ocorrência de ato ilícito no âmbito familiar, não configurando eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos. (BRASIL, 2012)

Sem dúvida, compreende-se que é fundamental buscar medidas que venham a evitar que tais alianças se instalem, recorrendo-se, uma vez, a adoção da guarda compartilhada como principal modalidade de guarda, o que pode vir a facilitar a compreensão da importância do convívio da criança com ambos os genitores, tornando-se esta uma prioridade social, bem como a importância do judiciário em se voltar para a busca de diversos mecanismos que colaborem para que haja maior envolvimento dos pais em todas as situações de vida das crianças (MARTINS, 2012).

Deste modo, faz-se imperioso sua identificação, uma vez que, o judiciário, ao tomar conhecimento do caso deverá zelar pela proteção da criança ou do adolescente, dando-lhes especial atenção e assim impossibilitar a manipulação destes que se encontram vulneráveis frente às desavenças de seus genitores.

4. AS CONSEQUÊNCIAS PARA AS VÍTIMAS

Destaca-se que a justificativa do presente trabalho faz referência a aspectos emocionais e psicológicos encontrados em crianças que seriam vítimas da alienação parental, dispondo também sobre comportamentos e distúrbios psicológicos que a mesma acarretaria.

A síndrome da alienação parental é circunstância capaz de produzir diversas consequências danosas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos (FAGUNDES, 2013).

Na mesma dimensão em que o genitor alienado se encontra injustamente acusado e sentindo-se impotente e desestruturado emocionalmente pelo afastamento do filho, e conseqüentemente a perda do direito de vê-lo, a criança passa a ter modificações no seu padrão de interação afetivo e interpessoal com o mundo (BUOSI, 2012).

A criança possivelmente criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais. Diariamente se deparam a um certo constrangimento para a escolha de um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a realidade, entrando num mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas.

Ressalta Dias (*apud*, GUIMARÃES, 2015):

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas á alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade, quando atingida, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

O genitor alienador, na maioria das situações aparece com um perfil de superprotetor. Seu discurso verbal é sempre no sentido de que está pensando no melhor para seu filho, em seus interesses e em tudo que possa fazer para sentir-se melhor. Entretanto, ao avaliar a situação de forma mais focal, percebe-se que se trata de mero discurso para continuar manipulando a situação de controle. Em muitos casos, tem o apoio dos familiares nessa conduta (BUOSI, 2012).

Entretanto, os conflitos emocionais se dão em termos de enfermidade somática e comportamental, podendo surgir na criança por meio de sintomas de ansiedade, medo, insegurança, depressão e em casos mais extremos, propensos ao álcool e as drogas, ou até mesmo ideias ou comportamentos suicidas (DANTAS, 2011).

5. A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei da Alienação Parental é clara ao definir condutas e prever sanções a quem impede a convivência dos filhos com ambos os genitores. Ocorre que, na maioria das vezes, dificilmente é questionada nos tribunais a guarda compartilhada ou a possibilidades dos filhos não ficarem sob a guarda da mãe. Estes, limitam-se à homologá-la frente ao consenso entre os genitores (PEREIRA, 2015).

O descumprimento por parte da mãe, acerca do direito de convivência, não costuma gerar consequências. Em contrapartida, o que se percebe é que, ao pai é imposta a obrigação ao pagamento de alimentos e insuficientes oportunidades de visitas, em dias e horários previamente estabelecidos, tornando-o refém da vontade materna (DIAS, 2012).

Contudo, entende-se que a guarda compartilhada possibilita àquele genitor, que não convive com seu filho, a dar continuidade aos laços afetivos, conferindo a ambos os genitores o exercício da guarda em condições de igualdade no âmbito familiar, mesmo após a cessação da união conjugal.

Após o advento da Lei da Guarda Compartilhada, a qual prevê que sempre que possível a guarda será na forma compartilhada, a Lei da Alienação Parental reitera tal situação, uma vez que o período de convivência da criança com quem detenha sua guarda passa a ser igualitário, diminuindo a probabilidade da ocorrência desse fator com algum deles (BUOSI, 2011).

É facultado ao juiz, por meio do inciso V, artigo 6º, da Lei 12.318/2010, a determinação da Guarda Compartilhada, no sentido de inverter a guarda unilateral se entender conveniente, tendo em vista que esse instituto propõe uma proximidade física e moral de ambos com seus filhos (BUOSI, 2011).

Com a nova redação dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, mediante a promulgação da Lei 11.698/08 que disciplina sobre a guarda compartilhada por requerimento das

partes ou decreto judicial, os conflitos familiares foram expressamente norteados em uma igualdade de convivência com os genitores, sendo preferível, portanto, a guarda compartilhada como melhor alternativa de “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BUOSI, 2012, p.140).

Deste modo, em 2014 com a entrada em vigor da Lei 13.058, o que antes era entendimento consubstanciado passa a ser exigência. A legislação nos traz em seu artigo 2º que a guarda compartilhada é a modalidade em que o tempo de convívio dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre o pai e a mãe, ficando ambos responsáveis pelas decisões em conjunto, no sentido de gerenciar a vida de seus filhos (KERNBEIS, 2015).

No entanto, tem-se que a guarda compartilhada não é medida de exceção, sendo ela a mais benéfica aos filhos, uma vez que, a principal finalidade deste instituto é tornar possível a manutenção do vínculo afetivo (MARTINS, 2012).

Por respeitar os interesses da criança e do adolescente em toda a sua extensão, nota-se que guarda compartilhada é a forma em que o judiciário e as partes envolvidas encontraram para oferecer de forma justa e equilibrada os pressupostos de convivência e atenção, necessários à toda criança.

É importante ressaltar que é possível sim que os pais exerçam juntos as responsabilidades sobre os filhos. Contudo, para que isso ocorra de maneira saudável, é necessária a colaboração de ambos, mesmo que haja descontentamento em relação às condutas antes realizadas na conjugalidade, em nome do interesse superior da criança, deverão ser capazes de tomar decisões conjuntas e manter um entendimento sobre isso para que a adaptação do menor seja facilitada.

Caso os genitores não chegam a um acordo de qual tipo de guarda podem ter sobre o filho, é o juiz quem será o intérprete da lei, podendo este recorrer ao auxílio de peritos para avaliar a situação no caso concreto, instituindo a guarda que achar mais conveniente àquela circunstância (BUOSI, 2011).

Com este novo conceito é retirada a conotação de posse sobre a criança, de ser “dono” dela e de seus pensamentos, uma vez que a opção clara da legislação acerca desse modelo se encontra voltada ao não rompimento dos vínculos preexistentes fazendo diminuir o sofrimento advindo da separação. Porquanto, desde que consensual e sem atritos, é evidente que na modalidade de guarda compartilhada, as chances de alienar-se a crianças são drasticamente reduzidas (BUOSI, 2011).

6. O DESAFIO DA JUSTIÇA E DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL E AS DIFICULDADES EM PRODUZIR PROVAS

Quanto à atuação do judiciário frente às práticas abusivas de alienação parental, faz-se necessário o apoio de equipes interdisciplinares compostas por psicólogos e assistentes sociais, devido a complexidade do trabalho, uma vez que este fenômeno envolve enigmas no qual o assistente social poderá identificar indícios destes atos e o psicólogo, posteriormente, a afirmação de sua ocorrência (ZENI e MIRANDA, 2014).

É razoável considerar que a elaboração de laudos psicológicos psiquiátricos ou até mesmo por assistentes sociais não têm se mostrado suficientes para embasar o convencimento do magistrado (ZENI e MIRANDA, 2014).

Frente à essa realidade, projetos como o depoimento pessoal vem recebendo seu espaço, o que torna muitas vezes precisa a desconstituição de ambientes costumeiros dos fóruns, para que o menor se sinta à vontade ao expor sua intimidade e os abusos praticados pelos próprios genitores (STRUCKER, 2014).

Nesse sentido, observa-se que o serviço social dentro do Tribunal de Justiça é de suma importância para o auxílio nos processos referentes à área da família. O exercício de sua atividade se realiza por meio de visitas domiciliares, entrevistas sociais, contatos com vizinhos e familiares próximos (BORGES, 2015).

Segundo o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA):

Compete à equipe Interprofissional, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamentos, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnica. (BRASIL. Lei. 8.069/90, art. 151)

Por essas razões, há o dever do magistrado em exercer atitudes de imediato. Por outro lado, a preocupação com relação à veracidade da denúncia. Devido ao perigo de um laudo mal elaborado, restarão traumáticas as circunstâncias em que levarão à criança, uma vez que neste meio tempo, na demora das decisões, pode o magistrado inverter a guarda ou suspender as visitas, à medida em que ficará o menor privado do convívio com o genitor que supostamente não lhe fez mal algum (ZENI e MIRANDA, 2014).

Isso porque o resultado da coleção de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem por longo período de tempo, muitas vezes acabam não sendo conclusivas. É enorme as dificuldades acerca da identificação da existência ou não da prática de alienação parental (DIAS, 2011).

Sob outra perspectiva, existem diversos movimentos sociais compostos por ONG's e associações que lutam pelo propósito eficaz e fundamental dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo a participação de ambos os genitores no desenvolvimento e formação de seus filhos. Estes movimentos, referem-se a ações coletivas de grupos organizados que, por meio de embate político, objetivam a mudança ou mesmo a revolução de uma realidade hostil. Buscam alertar a sociedade sobre uma das mais sórdidas formas de agressão causadas pela alienação parental (STRUCKER, 2014).

Muitas destas ostentam o Projeto de Lei sobre “Genitores Separados Ausentes na Participação da Educação e da Vida de seus Filhos”, além de ter participação na batalha pela aprovação da Lei da Guarda Compartilhada e pela Lei da Alienação Parental. Possuem como base principal a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Destacam-se, além de outros a Apase, Amasep, e Pais por Justiça (STRUCKER, 2014).

Diante das citações acima, podemos perceber que os atos de alienação parental, na maioria das vezes são de difícil visualização, visto que não deixam marcas físicas e sim psicológicas, o que torna mais árduo e custoso sua comprovação. Para os profissionais da área da advocacia e psicologia, o Judiciário deve sancionar conforme a gravidade do caso. Contudo, é necessário que haja uniformização das decisões e cautela, para que se estabeleça um raciocínio construtivo nos casos de manipulações emocionais dos genitores alienadores sobre as crianças em face do genitor alienado (ZENI e MIRANDA, 2014).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho, foi possível perceber a importância da discussão sobre o assunto quando esse novo padrão de justiça denuncia que os conflitos familiares que chegam ao poder judiciário vão além dos aspectos burocráticos e judiciais. São os aspectos objetivos, emocionais e inconscientes os maiores responsáveis das disputas judiciais, e entre eles destaca-se a síndrome da alienação parental, que coloca em risco a saúde mental de crianças e adolescentes de forma camuflada e não percebida.

É evidente que na maioria das dissoluções conjugais, logo cada pessoa reage de uma forma. Uns retomam a vida e até constituem novos arranjos familiares, enquanto outros guardam ressentimentos por não conseguir superar o fim do relacionamento e acabam se tornando reféns do próprio sentimento de vingança, transformando a realidade vivenciada em situações de alienação parental. Todavia, o filho é o principal prejudicado.

Na medida em que esses costumes foram se designando como prejudiciais, aos poucos foram sendo modificados com a intervenção do Estado. Embora, o Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com a Constituição Federal de 1988, já determinassem a proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente, em 2010 fora sancionada e promulgada a Lei 12.318/2010, a qual veio para promover e amparar de forma clara e precisa o procedimento adotado quando da verificação da prática da alienação parental.

Visando a defesa de um bem maior, qual seja a dignidade e proteção do menor e, considerando as consequências que a prática dos atos de alienação parental posteriormente podem vir a causar, a lei introduziu determinadas medidas coercitivas a fim de resguardar os direitos das crianças e adolescentes como forma de preservar seu convívio familiar, que para os alienadores vão desde a advertência até a suspensão do poder familiar, cabendo ao magistrado julgar quais serão aplicadas ao caso concreto.

Por fim, vale ressaltar que a atuação do assistente social torna-se uma ferramenta indispensável na averiguação dos fatos nas ações em que se verifica a alienação parental, colocando o menor como pessoas que necessitam de proteção, embora sua atividade ainda se encontre carente de recursos para intervir nessa problemática familiar.

Tem-se, portanto, como fundamental relevância neste trabalho, esclarecer e alertar acerca dessa nova realidade em nossa sociedade, do que vem acontecendo com as famílias, em especial as crianças, que são seres vulneráveis e em processo de desenvolvimento e diariamente são reféns dessa sociedade capitalista.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, V. C. **Alienação Parental e as disputas familiares através de falsas acusações de abuso sexual**. 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/vanessa_assumpcao.pdf> Acesso em: 17 nov. 2015.

BORGES, M. da L. S. A intervenção do assistente social frente à demanda da alienação parental no judiciário – Comarca de Regente Feijó – SP. 2015. Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/SeminarioIntegrado/article/viewFile/4629/4391>> Acesso em: 03 fev. 2016.

BUOSI, C. de C. F. **Lei da Alienação Parental: O contexto sócio jurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos.** 2011. Disponível em:
<<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>> Acesso em: 03 fev. 2016.

_____. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012

BOARO, I. C. **A Intervenção do Assistente Social nas situações envolvendo Alienação Parental.** 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1768/TCC%20%20ISETE.pdf?sequence=1>> Acesso em: 02 mar. 2016.

BRASIL. **Lei 12.318/2010**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 14 jan. 2016.

CUENCA, J. M. A *apud* SANTOS, S. L. N. O uso de crianças no processo de separação: Síndrome da Alienação Parental. Disponível em:
<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5222/1/RA20866329.pdf>> Acesso em: 20 fev 2016.

DANTAS, S. de O. **Síndrome de alimentação.** São Paulo, 2011

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. **Rev. atual e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FAGUNDES, N. P.; CONCEIÇÃO, G. da. **Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador.** 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/966/Arquivo%2038.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2016.

FONSECA, S. L. N *apud* GAGLIANO e PAMPILHONA FILHO, 2013, p.610. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2016.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, A. de M. **Alienação Parental: uma violência complexa com efeitos devastadores.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23916734_ALIENACAO_PARENTAL_UMA_VIOLENCIA_COMPLEXA_COM_EFEITOS_DEVASTADORES.aspx> Acesso em: 14 jan. 2016.

GUIMARÃES, R. C. **Revista FACISA ON-LINE.** Barra do Garças – MT, vol.4, n.2, p. 74-92, out. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/bruna/Downloads/89-166-1-SM.pdf>> Acesso em: 25 mai. 2016.

KERNBEIS, D. **Guarda compartilhada: ‘Pai não é e não deve ser visita’.** 2015. Disponível em: <<http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/07/guarda-compartilhada-pai-nao-e-e-nao-deve-ser-visita.html>> Acesso em: 25 mai. 2016.

LONGANO, V. A. Formas de Alienação Parental. **Rev. Npi/Fmr.** ago. 2011. Disponível em: <http://www.fmr.edu.br/npi/npi_alienacao_parental.pdf> Acesso em: 25 mai. 2016.

MARQUES, M. C. **A Síndrome da Alienação Parental e a violação do convívio familiar.** 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/MonicaCerqueiraMarques.pdf> Acesso em: 27 mai. 2016.



MARTINS, F. de O. **Alienação Parental e a Guarda Compartilhada**. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/1967/1/Francisco%20de%20Oliveira%20Martins.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2016

MATTOS, T. D. M. **Incesto e Alienação Parental**. 2013. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K223249.pdf> Acesso em: 18 mai. 2016.

MOLD, C. F. **Alienação Parental – Reflexões sobre a Lei nº 12.318/2010**. 2013. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422211351.pdf> Acesso em: 23 abr. 2016

NEIVA, D. de A. **Guarda e atribuições de responsabilidades**. 2012. Disponível em: <<http://www.aquinoneiva.com.br/?q=artigos/artigo&id=1>> Acesso em: 24 abr. 2016

PAILEGAL. **Guarda compartilhada. A morte inventada**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/535%20e%20http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>> Acesso em: 16 nov. 2015.

PEREIRA, C. B. **A Guarda Compartilhada, entre o desejável e o possível**. 2015. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/a-guarda-compartilhada-entre-o-desejavel-e-o-possivel>> Acesso em: 17 mai. 2016

RIEGER, C. E. **Alienação Parental - Um Outro Olhar: A Eficácia do Direito ao Contraditório diante de decisão liminar no caso de falsa acusação de alienação parental face as lacunas da Lei Nº 12.318/2010**. 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/cezar_rieger.pdf> Acesso em: 15 abr. 2016

VELLY, A. M. F. **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-uma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-psicol%C3%B3gica>> Acesso em: 25 mai. 2016.

SANTOS, S. L. N. **Guarda Compartilhada como instrumento de prevenção da Síndrome de Alienação Parental**. 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5222/1/RA20866329.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2016.

STRUCKER, B. **Alienação Parental**. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=14476> Acesso em: 15 abr. 2016.

ZENI, K.; MIRANDA, A. P. **A atuação do poder judiciário frente à alienação parental**. 2014. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf> Acesso em: 25 mai. 2016.